



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 139/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº 71000.090978/2009-40

RECORRENTE: Educandário Lar da Criança de Araguari

CNPJ: 16.828.881/0001-73

MUNICÍPIO/UF: Araguari - MG

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social.

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado pela requerente, em 17/11/2012 (fl. 276), com fulcro no artigo 26 da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao processo nº 71000.090978/2009-40.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade infringiu o disposto nos incisos III, IV e V do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fls. 242), oportunidade em que fez juntar aos autos a documentação acostada às fls. 243/275.

DA TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26¹ da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13 do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.
5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U em 01/11/2012 (fl. 240), por meio da Portaria nº 1.120 de 25/10/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em 17/11/2012 (fl. 276) razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.
6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece o recurso e passa à sua análise.

¹ Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

ANÁLISE TÉCNICA

DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu consequente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

“INDEFIRO a renovação da certificação requerida pelo Educandário Lar da Criança, CNPJ: 16.828.881/0001-73, com sede em Araguari/MG, por infringir o disposto nos incisos III, IV e V do artigo 4º do Decreto 2.536/1998.”

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer Técnico nº 945/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que a entidade realiza parte de suas atividades assistenciais condizentes com o preconizado na Lei 8.742/1993 e que os serviços prestados são 100% gratuitos. Também foi observado o seguinte:

[...]

Documentos contábeis

26. No que tange à competência da Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CGCEB o escopo da análise contábil para fins de certificação compreende a verificação dos requisitos estabelecidos nos incisos IV a VIII, art. 3º do Decreto nº 2.536/1998. Para tanto, o art. 4º desse mesmo Decreto exige as seguintes demonstrações contábeis em seus incisos I a V: balanço patrimonial; demonstração do resultado do exercício; demonstração de mutação do patrimônio líquido; demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas.

27. Entretanto, para analisar os requisitos de certificação de natureza contábil são suficientes as informações contidas no Balanço Patrimonial, na Demonstração do Resultado do Exercício e nas Notas Explicativas, como se denota dos pontos abaixo:

Aplicação das rendas nos objetivos institucionais (inciso IV): DRE, BP e NE;

Aplicação das subvenções e doações recebidas (inciso V): DRE e NE;

Cálculo das gratuidades (inciso VI): DRE;

Não distribuição de resultados (inciso VII): DRE e NE;

Não remuneração de dirigentes (inciso VIII): DRE, BP e NE.

28. Nesse sentido, da análise dos documentos juntados aos autos depreende-se que a entidade deixou de apresentar, apesar de ter sido expedido ofício de diligência para oportunizar a complementação (fls. 151/153), a Demonstração de Mutação de Patrimônio – DMPL e Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos – DOAR dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, além das Notas Explicativas do exercício de 2008, contrariando os incisos III, IV e V do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

[...]

DAS RAZÕES DO RECURSO

10. Em suas razões recursais (fl. 242), o Educandário Lar da Criança de Araguari alegou o que segue:

[...]

Vém respeitosamente em atendimento ao Ofício acima mencionado encaminhar tempestivamente a documentação solicitada, abaixo discriminada, na forma de recurso, visando regularizar a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social:

- . Demonstrações das Origens e Aplicações dos Recursos exercício 2006,
- . Demonstração das mutações do Patrimônio Líquido exercício 2006,
- . Demonstrações das Origens e Aplicações dos Recursos exercício 2007,
- . Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido exercício 2007,
- . Demonstrações das Origens e Aplicações dos Recursos exercício 2008,
- . Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido exercício 2008, e
- . Notas Explicativas referente exercício 2008.

A entidade recorrente esclarece e declara perante a lei que preenche todos os requisitos previstos no art. 3º do decreto 2.536/1.998 para renovação de seu certificado.

Esperando ter atendido a solicitação relacionada no referido ofício requer seja revogado o indeferimento para restabelecer a renovação de seu certificado como Entidade Beneficente de Assistência Social.

[...]

DO MÉRITO RECURSAL

11. Registra-se que, em virtude do Parecer nº 0322/2013/CONJUR – MDS/CGU/AGU, a análise levará em consideração os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso.

12. Reanalizando-se o processo de certificação, bem como as razões recursais, observa-se que a decisão de fl. 239 merece reforma, pelos motivos a seguir expostos.

13. A entidade apresentou as Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido – DMPL, Demonstrações das Origens e Aplicações dos Recursos – DOAR dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, e Notas Explicativas de 2008 às fls. 274/275, 271/272, 268/269 e 265/266, respectivamente.

14. Todavia, os documentos supracitados não sanam as impropriedades apontadas no Parecer Técnico nº 945/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. A documentação apresentada pela entidade às fls. 274, 272 e 269 está intitulada como “Demonstração de Origem e Aplicação de Recursos”. Contudo, verificou-se que, materialmente, a estrutura do documento é de um Demonstrativo dos Resultados do Exercícios - DRE, pois apenas evidencia o total das receitas pelo total das despesas. Logo, não é possível considerar que a entidade apresentou a DOAR dos anos de 2006, 2007 e 2008, de modo que permanece a desobediência ao inciso IV do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

15. Ademais, os documentos intitulados “Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido” (fls. 275, 271 e 268) estão materialmente estruturados como Balanços Patrimoniais. Assim, também não é possível considerar que a entidade apresentou as DMPLs dos anos de 2006, 2007 e 2008, contrariando o disposto no inciso III do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

16. Em relação às Notas Explicativas de 2008, estas foram apresentadas às fls. 265/266 devidamente assinadas tanto pelo presidente quanto pelo contador da entidade e de acordo com as normas contábeis vigentes. A instituição cumpriu, portanto, o requisito previsto no inciso V do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

17. Ante o exposto, conclui-se que a entidade não logrou êxito em cumprir todos os requisitos do Decreto nº 2.536/1998. Porém, o Educandário Lar da Criança de Araguari se encaixa em uma das hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 12.868/2013, merecendo, em consequência, a reanálise do pedido de renovação.

18. O art. 11 da Lei nº 12.868/2013 dispõe o seguinte:

Art. 11. Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de publicação desta Lei poderão ser analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 18 a 20 da referida Lei, desde que as entidades comprovem, cumulativamente:

I - que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadram nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e

III - que o requerimento de renovação tenha sido indeferido exclusivamente:

a) por falta de instrução documental relativa à demonstração contábil e financeira exigida em regulamento; ou

b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no inciso II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º As entidades referidas no caput terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para entrar com requerimentos de complementação de instrução, com o objetivo de fornecer a documentação necessária para análise dos processos conforme os critérios previstos no caput.

§ 2º A documentação a que se refere o inciso III do caput corresponde exclusivamente a:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração de mutação do patrimônio;

III - demonstração da origem e aplicação de recursos; e

IV - parecer de auditoria independente.”

(grifado e negrito)

19. No presente caso, o pedido de certificação foi indeferido, exclusivamente, pelo fato da entidade não haver cumprido os requisitos do inciso III e IV do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, referente à apresentação da Demonstração de Mutação do Patrimônio – DMPL e Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos – DOAR dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

20. Como ficou demonstrado acima, tais documentos estão elencados nos incisos II e III do §2º do art. 11 da Lei nº 12.868/2013. Desse modo, quando o motivo do indeferimento versar sobre as hipóteses ali elencadas, a entidade terá direito de ter o seu processo analisado com base nos critérios estabelecidos nos artigos 18 a 20 da Lei nº 12.101/2009.

21. A recorrente foi oficiada por este Ministério (Ofício nº 1243/2013-CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, presente à fl. 279) para que apresentasse os documentos referentes ao atendimento do disposto nos artigos 18 a 20 da Lei nº 12.101/2009. E, em resposta, a instituição encaminhou tempestivamente a documentação de fls. 282/299.

22. Analisando a documentação encaminhada, bem como as que já se encontravam aos autos, é possível observar que entidade atua de forma gratuita, contínua e planejada, para os seus usuários e para quem deles necessitar, sem realizar discriminação no atendimento e que se encontrava regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social em 2006, 2007 e 2008 (fls. 284, 289, 295), cumprindo o disposto na Lei nº 12.101/2009.

23. Por fim, destaca-se que a recorrente possuía certificado anterior com validade de 01/01/2007 a 31/12/2009. Levando-se em consideração que o presente pedido de renovação foi protocolado em 14/10/2009, conclui-se que o requerimento é tempestivo, de modo que a validade da nova certificação será contada a partir da do término da certificação anterior, nos termos do inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

24. Outrossim, por força da aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 38-A, da Lei 12.101/09, a validade da certificação renovada dar-se-á por 5 (cinco) anos, portanto, de 01/01/2010 a 31/12/2014.

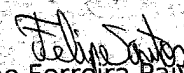
CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade se enquadra na hipótese do art. 11 da Lei nº 12.868/2013 e demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.090978/2009-40, em face das razões expostas acima, culminando com o deferimento do requerimento de Renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado pelo Educandário Lar da Criança de Araguari, CNPJ: 16.828.881/0001-73, com validade assegurada de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Brasília, 13 de março de 2014.



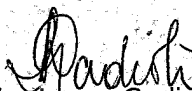
Letícia Dias Cruvinel
Atividade Técnica de Suporte



Felipe Ferreira Paiva Santos
Contador

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB
em 25/08/2014.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.


Alessandra Lopes Gadioli
Coordenadora Geral

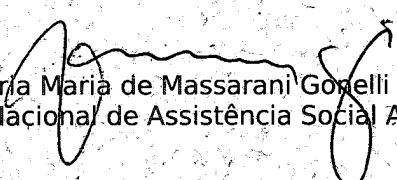
Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 26/08/2014

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 27/08/2014

1. De acordo.
2. Admito o recurso interposto.
3. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71000.090978/2009-40, por meio da Portaria nº 1.120 de 25/10/2012, para DEFERIR o pedido de renovação da certificação formulado pelo Educandário Lar da Criança de Araguari, CNPJ: 16.828.881/0001-73, com validade assegurada de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.
4. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.


Valéria Maria de Massarani Gonelli
Secretária Nacional de Assistência Social Adjunta